



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2789404 - MA (2024/0421843-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : CHARLYSTON KARYOW DE SOUSA COSTA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. VALOR DO BEM SUPERIOR A 10% DO SALÁRIO MÍNIMO. RÉU QUE POSSUI OUTRAS ANOTAÇÕES CRIMINAIS. PRÁTICA DO DELITO MEDIANTE ARROMBAMENTO. RECURSO IMPROVIDO.

1. A decisão monocrática deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.
2. O Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que, para a aplicação do princípio da insignificância, devem estar presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. Preenchidos todos esses requisitos, a aplicação desse princípio possui o condão de afastar a própria tipicidade penal, especificamente na sua vertente material.
3. No caso em análise, o Tribunal de origem entendeu indevida a aplicação do referido brocardo em razão do valor do bem, do histórico criminal do recorrente e da prática do crime mediante arrombamento, o que está em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior. Precedente.
4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de fevereiro de 2025.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2789404 - MA (2024/0421843-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : CHARLYSTON KARYOW DE SOUSA COSTA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. VALOR DO BEM SUPERIOR A 10% DO SALÁRIO MÍNIMO. RÉU QUE POSSUI OUTRAS ANOTAÇÕES CRIMINAIS. PRÁTICA DO DELITO MEDIANTE ARROMBAMENTO. RECURSO IMPROVIDO.

1. A decisão monocrática deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.
2. O Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que, para a aplicação do princípio da insignificância, devem estar presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. Preenchidos todos esses requisitos, a aplicação desse princípio possui o condão de afastar a própria tipicidade penal, especificamente na sua vertente material.
3. No caso em análise, o Tribunal de origem entendeu indevida a aplicação do referido brocardo em razão do valor do bem, do histórico criminal do recorrente e da prática do crime mediante arrombamento, o que está em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior. Precedente.
4. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por CHARLYSTON KARYOW DE SOUSA COSTA contra decisão de minha relatoria que conheceu do agravo para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.

Consta dos autos que o agravante foi denunciado pela prática do crime de furto qualificado, tendo o Juízo de primeiro grau rejeitado a denúncia pela aplicação do

princípio da insignificância.

O Ministério Público apresentou recurso em sentido estrito perante o Tribunal de origem, o qual lhe proveu para receber a denúncia e determinar o prosseguimento da ação penal. Eis a ementa do julgado (e-STJ fls. 125/126):

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. FURTO QUALIFICADO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL. PLEITO PARA O RECEBIMENTO. CABIMENTO. NECESSIDADE DE REFORMA DA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. RES FURTIVA SUPERIOR AO SALÁRIO VIGENTE À ÉPOCA DO DELITO. MAUS ANTECEDENTES. DELITO QUALIFICADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça entende que, em relação ao específico caso do crime de furto, a inexpressividade do bem jurídico deve ser aferida à luz do valor da res furtiva, reputando-se como insignificante somente a subtração de bem cujo preço seja inferior a 10% (dez por cento) do salário mínimo vigente à época dos fatos. 2. Ademais, a Jurisprudência daquele Tribunal Superior considera que, via de regra, a presença de qualificadora impede o reconhecimento do crime bagatela, salvo quando circunstâncias excepcionais permitam que se conclua o contrário (v. g. o fato de se tratar de subtração de gêneros alimentícios). 3. Na hipótese, não se pode reputar insignificante o fato do recorrido, na madrugada do dia 25/04/2021, arrombar o sítio de sua tia Maria de Lourdes da Costa Silva, e subtrair uma rede de dormir, uma caixa de som, um ventilador e vários outros utensílios domésticos, que somados, resultam no importe de R\$ 1.150,00 (um mil, cento e cinquenta reais), valor superior ao salário mínimo vigente à época do delito, qual seja, R\$ 1.100 (mil e cem reais). 4. Portanto, seja pelo valor do bem subtraído, seja pela existência de qualificadoras no furto, o reconhecimento de sua tipicidade é medida que se impõe, não havendo que se falar em incidência do princípio da insignificância. 5. Recurso conhecido e provido.

No recurso especial, interposto com fulcro no art. 105, III, a, da Constituição Federal, a defesa alegou violação aos arts. 155, §§ 1º e 4º, I, do Código Penal, e 395, III, do Código de Processo Penal.

Apontou que deveria incidir o princípio da insignificância, tendo em vista que não houve repercussão patrimonial para a vítima.

Afirmou que a qualificadora e o histórico criminal do réu não seriam impeditivos ao reconhecimento do referido brocardo.

O recurso especial foi inadmitido pela aplicação da Súmula n. 83/STJ.

No agravo em recurso especial, a defesa apontou que não incidiria o referido óbice processual.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do recurso especial.

Do agravo se conheceu para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.

Daí o presente agravo regimental, no qual a defesa alega que, *"ao analisar o caso concreto de forma individualizada, é possível perceber que os valores dos objetos subtraídos não causam lesão expressiva ao patrimônio da vítima, considerando que todos os itens eram antigos e apresentavam desgastados pelo uso. Dessa forma, os valores atribuídos aos objetos devem ser analisados sob a ótica do desgaste, o que os torna inferiores ao preço de mercado vigente à época dos fatos. Destaca-se que entre os itens subtraídos e que se encontram mencionados no acórdão sob a rubrica genérica de "vários outros utensílios domésticos", se encontravam um alicate e restos de comida, segundo informou a vítima em Boletim de Ocorrência registrado na polícia, sendo estes fatos incontroversos que necessitam de melhor avaliação"* (e-STJ fl. 226).

Aponta, também, que *"as ações penais em curso não podem ser utilizadas para obstar a aplicação do princípio da insignificância, sob pena de violação ao princípio constitucional da presunção de inocência. Nessa toada, não há que se falar em habitualidade delitiva ou maus antecedentes para afastar a tipicidade material do fato"* (e-STJ fl. 229).

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do presente recurso.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

A decisão monocrática deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Conforme consignado na decisão agravada, o Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que, para a aplicação do princípio da insignificância, devem estar presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. Preenchidos todos esses requisitos, a aplicação desse princípio possui o condão de afastar a própria tipicidade penal, especificamente na sua vertente material.

No caso em análise, o Tribunal de origem entendeu indevida a aplicação do referido brocardo em razão do valor do bem e do histórico criminal do recorrente, destacando que (e-STJ fls. 115/116):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do presente recurso e passo à análise do seu mérito.

A princípio, o recorrente pretende a reforma da decisão, a fim de que a denúncia seja recebida, sendo afastado o princípio da insignificância.

Bem analisados os fundamentos constantes no apelo, concluo que a pretensão nele consubstanciada merece acolhida, conforme passarei a demonstrar.

O reconhecimento do princípio da insignificância, causa de exclusão da tipicidade material, está condicionado à verificação concomitante de quatro vetores interpretativos, quais sejam: (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

À luz desse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça veio de decidir que, em relação ao específico caso do crime de furto, a inexpressividade do bem jurídico deve ser aferida à luz do valor da res furtiva, reputando-se como insignificante somente a subtração de bem cujo preço seja inferior a 10% (dez por cento) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Confira-se:

[...]

Na hipótese, não se pode reputar como insignificante o fato do recorrido, na madrugada do dia 25/4/2021, arrombar o sítio de sua tia Maria de Lourdes da Costa Silva, e subtrair uma rede de dormir, uma caixa de som, um ventilador e vários outros utensílios domésticos, que somados, resultam no importe de R\$ 1.150,00 (um mil, cento e cinquenta reais), valor superior ao salário mínimo vigente à época do delito, qual seja, R\$ 1.100 (mil e cem reais).

Ademais, a vítima declarou em sede policial que o seu sobrinho já havia arrombado a sua propriedade outras vezes, somado ao fato de que, ao tempo, possuía outras duas ações penais em curso por delito de mesma natureza (ApCrim nº 0002370-83.2018.8.10.0060 e nº 0000723-19.2019.8.10.0060).

Portanto, seja pelo valor do bem subtraído, seja pela existência de qualificadora no furto, o reconhecimento de sua tipicidade é medida que se impõe, não havendo que se falar em incidência do princípio da insignificância. Não é outro o entendimento que vem sendo adotado pelos Tribunais Pátrios, como passo a exemplificar por meio de julgado assim ementado pela Corte de Justiça do Rio Grande do Sul:

[...]

Tal entendimento encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, a saber:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. VALOR SUPERIOR A 10% DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. PRESENÇA DE QUALIFICADORA. FURTO PRIVILEGIADO. REDUÇÃO NA FRAÇÃO DE 1/3. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Consoante entendimento sedimentado no Supremo Tribunal Federal - STF e adotado por esta Corte Superior, são requisitos para aplicação do princípio da insignificância: a mínima ofensividade da conduta, a ausência de periculosidade social na ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

2. O Tribunal de Justiça - TJ manteve o afastamento do princípio da insignificância, em consideração ao valor do bem furtado - avaliado em R\$

150,00 (cento e cinquenta reais), que corresponde a mais de 10% do salário mínimo vigente à época do delito, bem como em razão do fato de o recorrente responder a outras ações penais por delitos patrimoniais, estando, inclusive, cumprindo medida cautelar alternativa aplicada em processo diverso, destacando, ainda tratar-se de furto qualificado. Valor do bem furtado que não pode ser considerado ínfimo e maior reprovabilidade da conduta.

[...]

5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 2.411.272/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 27/8/2024, DJe de 2/9/2024.)

Destaco que, não é possível em recurso especial acolher as alegações defensivas de que *"os itens eram antigos e apresentavam desgastes pelo uso"*, uma vez que a análise de tal ponto demandaria incursão em elementos de fatos e provas, o que atrai a incidência da Súmula n. 7/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2024/0421843-9

AgRg no
AREsp 2.789.404 /
MA
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 08040150820218100060

EM MESA

JULGADO: 11/02/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CHARLYSTON KARYOW DE SOUSA COSTA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CHARLYSTON KARYOW DE SOUSA COSTA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.